



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.930/13

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012.

Quando do julgamento inicial, após apresentação de defesas e pronunciamento do Ministério Público de Contas, os Conselheiros integrantes da Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2 TC n.º 00783/17, decidiram:

1. julgar irregular a prestação de contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. imputar débito ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 2.197.895,30 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), correspondente a 47.023,86 UFR/PB, relativo a: omissão de registro de receita orçamentária (R\$ 634.930,50), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 249.214,80) e apropriação indevida de recursos provenientes de alienação de bem imóvel (R\$ 1.313.750,00);
3. imputar débito solidariamente ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 48.957,61, equivalente a 1.047,44 UFR/PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas;
4. imputar débito solidariamente ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 17.530.832,16 (dezessete milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais, vinte e dezesseis centavos), correspondente a 375.071,29 UFR/PB, concernente a: despesas não comprovadas (R\$ 6.291.397,84), ausência de documentos comprobatórios de despesas (309.177,01) e saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação (R\$ 10.930.257,31);
5. aplicar multas pessoais aos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,58 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal;
6. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
7. assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que comprove o recebimento da última parcela referente à alienação de um bem imóvel, no valor de R\$ 313.750,00, conforme registrado nos autos, ou apresente comprovação das providências adotadas visando o recebimento da referida quantia;
8. recomendar à atual gestão da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.930/13

Inconformado, o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-secretário das finanças do município de Campina Grande, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de apelação (Documento TC nº 42769/17), tentando reverter à decisão prolatada.

Em relatório inserto às fls. 6861/6878 dos autos, a Unidade Técnica verificou que o recorrente apenas questionou a sua responsabilidade, não apresentando, no entanto, qualquer fato/documento novo para mudar o entendimento inicial.

A Auditoria concluiu que não prosperam as alegações do recorrente, visto ser o responsável pela Secretaria de Finanças de Campina Grande, exercício 2012, tendo assumido a Pasta sabendo de toda a responsabilidade que recairia sobre sua pessoa, haja vista que ninguém pode se eximir de cumprimento legal, alegando o não conhecimento da lei (art. 3º da Lei 12.376/2010).

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1670/19 alinhando-se integralmente ao posicionamento do Órgão de Instrução, acrescentando, ainda, que:

- O ex-Secretário, por exemplo, tenta centrar toda a responsabilidade pelo esquema de adulteração de pagamentos junto ao BB na pessoa do Sr. Rennan Trajano Farias e, ainda, eximir-se da responsabilização e penalização pecuniária por meio de recurso à pretensa ausência de prova da sua direta participação e autoria das condutas ilícitas, pleiteando, alternativamente, manter-se a irregularidade das despesas sem imputação de débito e cominação de multa, o que, certamente, é um verdadeiro paradoxo ou contradição interna (*contradictio in terminis*).

- As falhas graves que levaram à irregularidade da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande, e à consequente responsabilização dos responsáveis devem ser consideradas mantidas, posto que a peça recursal não se revelou robusta o suficiente para trazer a lume elementos capazes de comprovar sua inexistência ou afastamento e, por via de consequência, modificar o posicionamento adotado pela Segunda Câmara quando do julgamento. Em resumo, valeram-se os insurgentes de argumentos inconsistentes, sem lastro documental pertinente (sobretudo se for levada em conta a incongruência de datas 2012/2017), não merecendo guarida sua respectiva irresignação.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento dos vertentes recursos de APELAÇÃO e de RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se hígida e inconsútil a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00783/2017 aqui objurgado.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.930/13

VOTO

O recorrente interpôs o presente recurso no prazo e forma legais.

No mérito, acompanho integralmente as conclusões da Unidade Técnica, bem como o entendimento do Parquet.

Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, julguem-no improcedente, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 0783/2017.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.930/13

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande

Gestor Responsável: Júlio César de Arruda Câmara Cabral

Interessado: Stanley Marx Donato Tenório.

Recurso de Apelação. Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande. Prestação Anual de Contas. Exercício 2012. Pelo conhecimento e improcedência.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0360/2020

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE APLAÇÃO** interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário das Finanças do Município de Campina Grande, por meio de seu representante legal, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC nº 783/2017, quando do julgamento da Prestação Anual de Contas da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande, exercício 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, COM A DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do voto do Relator, constantes dos autos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 783/2017.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino

João Pessoa-PB, 21 de outubro de 2020.

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 12:06



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 12:14



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 12:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO